

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 , DE 06 DE fevereiro DE 2009.

Estabelece normas complementares para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis N. 10.639/03 e 11.645/08.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado de Goiás, art. 160, e pela Lei Complementar Estadual N. 26, de 28 de dezembro de 1998, art. 6º, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, art. 3º, inciso IV, 5º, inciso I, e, ainda, as disposições constantes das Leis N.10.639/03 e 11.645/2008, que altera a Lei Federal N. 9.394/96, da Resolução CNE/CP 01/04 e do Parecer CNE/CP 03/04, bem assim, os estudos da Comissão – Portaria N. 084/2004, que a esta se incorporam

RESOLVE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas complementares às diretrizes curriculares nacionais sobre a educação para as relações étnico-raciais e sobre o ensino dos conteúdos de história e cultura afro-brasileira e indígena, nas diferentes disciplinas da educação básica, a serem observadas pelas instituições de ensino públicas estaduais, municipais e as particulares, jurisdicionadas ao Sistema Educativo do Estado de Goiás.

§ 1º O ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena se insere no processo de educação formal que prepara o aluno para o exercício pleno da cidadania, no seio de uma sociedade multicultural e pluriétnica, conhecendo, resgatando, oferecendo garantias a essa população de ingresso, permanência e sucesso na educação escolar, e valorizando e ressignificando a identidade da cultura afro-descendente, índio-descendente e indígena, como fatores componentes da história e da cultura nacional.

§ 2º O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena tem por objetivos:

- I- conhecer, valorizar e divulgar o patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro e indígena;

M LIT

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 , DE 06 DE fevereiro DE 2009.

II- promover competências, conhecimentos, atitudes e valores nos alunos, educando-os ao respeito das identidades étnico-raciais e a valorização da diversidade na formação multicultural e pluriétnica da sociedade nacional;

III- superar com concepções e práticas discriminatórias e racistas;

IV- produzir novos conhecimentos por meio de linhas de pesquisa e de extensão;

V- favorecer a implementação de políticas públicas que reconheçam o valor das contribuições das culturas afro e indígenas na formação da nação brasileira e promovam ações afirmativas;

VI- desenvolver entre a população afro-descendente, índio-descendente e indígena reconhecimento positivo de sua pertença étnico-racial.

Art. 2º O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena está presente nos currículos de todos os níveis, etapas e modalidades de educação, sendo ministrado como conteúdo obrigatório, com base na interdisciplinaridade e contextualização.

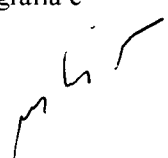
CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Art. 3º As escolas, em seus projetos político-pedagógicos, devem valorizar a diversidade cultural, étnico-racial, de gênero e social como fator de formação da nacionalidade, enfatizando e contextualizando as contribuições histórico-culturais dos povos indígenas e dos descendentes africanos.

Art. 4º O projeto político pedagógico da escola deve garantir a obrigatoriedade de estudos dos conteúdos da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, proporcionando aos alunos a educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica; organizados de acordo com o disposto no art. 79-B e art. 26-A, da Lei 9394/1996, com redação dada pela Lei N. 10.639/2003 e Lei N.11.645/2008.

§ 1º Os conteúdos referentes à História e à Cultura Afro-brasileira e à dos povos indígenas brasileiros, presentes na proposta curricular, devem ser ministrados de modo especial, nas disciplinas de Arte, História, Língua Portuguesa, Literatura, Sociologia, Geografia e Cultura Religiosa.



RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 , DE 06 DE fevereiro DE 2009.

§ 2º O Regimento Escolar deve conter, como norma, o respeito à diversidade conforme prevê o art. 1º, §2º, desta Resolução.

Art. 5º Os conteúdos programáticos de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena devem ser organizados dentro dos seguintes eixos:

- I – Consciência política e histórica da diversidade;
- II – Fortalecimento de identidades e direitos;
- III – Ações educativas em prol da equidade étnico-racial;
- IV – Educação das relações étnico-raciais;

Art. 6º As mantenedoras e as unidades escolares devem incentivar a produção de novos conhecimentos, incentivando pesquisas sobre os valores e as visões de mundo das culturas afro-brasileira e indígena, com o objetivo da ampliação e do fortalecimento das bases teóricas da educação brasileira.

CAPÍTULO III

DO ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA

Art. 7º As mantenedoras e o grupo gestor das unidades escolares devem manter diálogo com estudiosos e membros de movimentos negros e indígenas para a inovação dos processos pedagógicos e de pesquisa, que valorizem a diversidade racial e cultural, rejeitando-se todas as formas de racismo, de discriminação e de exclusão social.

Art. 8º A proposta curricular deve contemplar os conteúdos programáticos referentes aos negros no Brasil, à cultura afro, na formação da sociedade nacional, nas áreas social, econômica e política da história brasileira, incluindo aspectos da história da África e dos africanos, valorizando-se a história do povo negro em suas dimensões filosófica, religiosa, política, social, econômica e de produção de bens culturais, materiais e imateriais.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO INDÍGENA



RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 , DE 06 DE fevereiro DE 2009.

Art. 9º O conjunto de saberes e procedimentos culturais produzidos pelas sociedades indígenas devem compor o conteúdo de aprendizagem e de formação que compõe o currículo da educação básica.

Art. 10. Ao tratar da história e da cultura indígena, no Brasil, os professores devem destacar a relevância das religiões, da organização político-social, das manifestações culturais e estéticas dos povos indígenas, na formação da nação brasileira.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As mantenedoras devem tomar providências efetivas e sistemáticas no sentido de qualificar os educadores, no que diz respeito aos dispositivos desta Resolução, promovendo cursos, seminários e oficinas, de modo especial durante o período letivo, garantindo-se a participação dos educadores, sem prejuízo funcional ou salarial.

Parágrafo único. O plano de capacitação a que se refere o *caput* deste artigo deve constar do projeto político pedagógico da instituição.

Art. 12. As mantenedoras devem, gradativamente, ano a ano, adquirir livros e materiais didático-pedagógicos sobre a matéria desta Resolução, dotando as escolas de um acervo que possibilite a consulta, a pesquisa, a leitura e o estudo por parte de alunos, professores, funcionários e comunidade.

Art. 13. As unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás devem promover a formação dos professores que atuam preferencialmente nas disciplinas referidas no art. 4º, §1º, com cursos de duração mínima de 120 horas-aula, completando-se a formação desses profissionais até o ano de 2012.

Art. 14. As instituições de educação superior do Sistema Estadual devem reformular programas de ensino e de cursos de graduação e pós-graduação de maneira a atender o disposto nesta Resolução, até o ano de 2012.

Art. 15. As escolas do Sistema Educativo do Estado de Goiás devem, no ato da matrícula, assegurar ao aluno o direito de declarar, para efeito de registro, a pertença étnico-racial a que entende fazer parte.




RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 , DE 06 DE fevereiro DE 2009.

Art. 16. O calendário escolar deve incluir o dia 20 de novembro, como o Dia Nacional da Consciência Negra.

Art. 17. A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE
GOIÁS**, em Goiânia, aos dias do mês de de 2009.


MARCOS ELIAS MOREIRA – Presidente
ANTONIO CAPPI – Vice – Presidente
DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
EDUARDO MENDES REED
ELIANA MARIA FRANÇA CARNEIRO
ELOÍSO ALVES DE MATTOS
GERALDO PROFÍRIO PESSOA
IARA BARRETO
JACQUELINE BEZERRA CUNHA
JOSÉ ANTONIO MOIANA
JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
LEOMARA CRAVEIRO DE SÁ
MANOEL PEREIRA DA COSTA
MARCOS ANTÔNIO CUNHA TORRES
MARIA DO CARMO RIBEIRO ABREU
MARIA DO ROSÁRIO CASSIMIRO
MARIA EUZÉBIA LIMA
MARIA HELENA BARCELLOS CAFÉ
MARIA LÚCIA FERNANDES LIMA SANTANA
MARIA ZAÍRA TURCHI
MARLENE DE OLIVEIRA LOBO FALEIRO
PAULO ESTÁQUIO RESENDE NASCIMENTO
ROSOLINDO NETO DE SOUZA VILA REAL
SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO